



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12457.723722/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.647 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2023  
**Recorrente** EDUARDO MARTINS MORAIS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 10/10/2008

MULTA. CIGARRO. PESSOA FÍSICA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVADA ALIENAÇÃO DO VEÍCULO ANTES DA DATA DA INFRAÇÃO.

Afasta-se a responsabilidade solidária da pessoa física considerada proprietária do veículo, por ilegitimidade passiva, quando evidenciado que o automóvel transportador da mercadoria havia sido objeto de alienação, pela pessoa física considerada proprietária, antes da data da infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Mateus Soares de Oliveira.

**Relatório**

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo, às fls. 141/149:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 07/03/2012, o Auto de Infração, fls. 2, conforme abaixo reproduzido:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM R\$

|                                                    |           |
|----------------------------------------------------|-----------|
| (*) MULTA REGULAMENTAR (Cód. Receita - DARF: 5149) | 24.400,00 |
|----------------------------------------------------|-----------|

|                                     |           |
|-------------------------------------|-----------|
| VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO APURADO | 24.400,00 |
|-------------------------------------|-----------|

Valor por extenso: Vinte e quatro mil e quatrocentos reais

\* 12200 maços de cigarros X 2,00.

Conforme a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, o procedimento fiscal resultou na apuração da(s) seguinte(s) infração (ões):

#### Descrição dos Fatos:

O veículo marca/modelo FORD/COURIER 1.6 l, de placas DCQ6853, foi abordado por equipes da RFB/PRECON, juntamente com equipes da Polícia Militar, na BR 277, KM 646, no município de Céu Azul/PR, zona secundária do território aduaneiro, em 10/10/2008, às 08:00 horas, transportando grande quantidade de CIGARROS de procedência estrangeira, introduzidos irregularmente no País.

Com a finalidade de aplicar a pena de perdimento às mercadorias transportadas, foi lavrado o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 12457.014273/2008-18, em desfavor do condutor do veículo.

Destaca-se que o proprietário do veículo também responde pela infração, conforme Art 603 do Decreto 4.543/2002, sendo, portanto, considerado responsável solidário, conforme Art. 124 da Lei 5.172/1966.

Assim, em decorrência do transporte irregular dos CIGARROS de procedência estrangeira, aplica-se a multa prevista no Art.3º, parágrafo único, do Decreto Lei nº 399/68, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03, em desfavor do autuado e responsável solidário acima qualificados.

#### Enquadramento Legal

Art. 538, 539, 540, 541, 602, 603, 621 e 632 do Decreto 4.543/02, Art. 3º, parágrafo único do Decreto-Lei nº 399/68 com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/03.

001 - INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira de acordo com o Regulamento Aduaneiro Decreto nº4.543/2002, e Parágrafo Único do Art. 78 da Lei 10.833 de 29/12/2003. (Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos).

#### Da Impugnação

O Auto de infração foi lavrado em 07/03/2012. O autuado foi cientificado por meio de edital afixado em 20/03/2012, portanto após 15 dias teve a ciência em 04/04/2012 e não ingressou com impugnação.

O responsável solidário, Sr. Eduardo Martins Moraes, teve ciência do auto de infração em 03/04/2012, conforme Aviso de Recebimento – AR, fls. 38, e ingressou com a impugnação tempestivamente em 30/04/2012, fls. 39/45, alegando em síntese:

Que não era o proprietário de fato do veículo, nem detinha a posse do veículo na data da ocorrência dos fatos.

Que o veículo FORD/COURIER 1.6 L, Chassis 9BFNSZPPA1B911407, Placa DCQ-6853/PR, Renavam 74.667279-9, não é de propriedade do Impugnante desde 05 de maio de 2007.

Que o impugnante em 05 de maio de 2007, vendeu para a empresa NOTOYA VEÍCULOS LTDA, o veículo em questão e alega que desde então não é mais o proprietário do referido veículo.

Novamente afirma que não pode ser imputada a co-responsabilidade da infração cometida em 13/10/2008, por total falta de fundamento legal.

Que os documentos trazidos na impugnação demonstra que o veículo foi vendido pela empresa NOTOYA VEÍCULOS LTDA, em 16 de Junho de 2007, para PAULO JORGE DO PRADO, e nos termos do contrato juntado, o referido veículo foi objeto de arrendamento mercantil, realizado entre PAULO JORGE DO PRADO e o BANCO ITAU LEASING S/A, celebrado em 19/06/2007 e que o proprietário do veículo desde 19/06/2007 é o Banco ITAU LEASING S/A, o qual deve responder solidariamente por se tratar do legítimo proprietário de fato e de direito.

Que o veículo foi vendido embora não tenha ocorrido à transferência de titularidade do direito de propriedade do referido veículo junto ao DETRAN, cuja formalidade é de inteira responsabilidade dos novos proprietários.

Requer a exclusão da co-responsabilidade do Impugnante pela infração constante do auto de infração e apreensão de mercadorias nº 12457.014273/2008, e também, requer a exclusão do impugnante EDUARDO MARTINS MORAIS do auto de infração (multa cigarro) nº 12457.723.722/2012-07, bem como seja, excluída a responsabilidade do impugnante pelo pagamento da multa regulamentar aplicada no importe de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) em razão de não ser o proprietário do veículo utilizado para a prática do ilícito.

O Impugnante informa que ingressou com processo judicial em face da EMPRESA NOTOYA VEÍCULOS e de PAULO JORGE DO PRADO, através do qual o Impugnante busca a transferência do veículo utilizado pela prática do ilícito que culminou com a multa ora impugnada, porém, ainda, sem solução, conforme demonstram os documentos juntados.

Ainda, o Impugnante pretende ingressar com novo processo judicial em face do BANCO ITAU LEASING S/A, buscando a transferência do veículo para o legítimo proprietário.

O Impugnante requer mais, a produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive com a intimação do BANCO ITAU LEASING S/A, CNPJ sob nº 49.925.225/0001-48, para que apresente os documentos referentes ao arrendamento e restrição cadastrados no registro do veículo junto ao DETRAN.

Anexa os seguintes documentos a esta impugnação:

- a) Procuração;
- b) Cópia dos documentos pessoais do Impugnante;
- c) Cópia da Intimação;
- d) Cópia de Declaração Notoya Veículos;
- e) Cópia do Contrato de Venda de Veículo - Notoya Veículos x Eduardo Martins Moraes;
- f) Cópia do Certificado de Garantia;
- g) Cópia do Contrato de Venda de Veículo - Notoya Veículos x Paulo Jorge do Prado;
- h) Cópia do Contrato de Arrendamento - Banco Itaú Leasing x Paulo Jorge do Prado;

- i) Cópia Consulta Detran - Veículo - Consulta Cadastro de Restrições em 14/03/2008;
- j) Cópia integral dos Autos nº 9 388/2008 - Reintegração de Posse - Cia Itauleansig Arrendamento Mercantil x Paulo Jorge do Prado;
- k) Consulta Detran - Veículo - Consulta Cadastro de Restrições - 30/04/2012.

#### Do Pedido

Requer o acolhimento da presente Impugnação para excluir a responsabilidade solidária do Impugnante EDUARDO MARTINS MORAIS, das infrações nºs 12457.014273/2008-18 e 12457.723722/2012-07, bem como, excluído a responsabilidade pelo pagamento do débito no valor de R\$ 24.400,00 (vinte e quatro mil e quatrocentos reais) constituído pelo auto de infração nº 12457.723722/2012-07, tendo em vista que não possui co-responsabilidade pelas infrações, conforme demonstrado através dos documentos juntados.

Requer a intimação do legítimo proprietário do veículo BANCO ITAÚ LEANSING S/A, CNPJ sob nº 49.925.225/0001-48.

Por meio do acórdão acima mencionado, a DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário em questão, conforme a ementa a seguir reproduzida:

#### ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/10/2008

MULTA. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. APREENSÃO NO INTERIOR DE VEÍCULO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE.

Constitui infração às medidas de controle fiscal a aquisição, transporte, venda, depósito, posse ou consumo de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no parágrafo único do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

#### PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIDO.

Deve ser indeferido o pedido de diligência quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada, contendo o processo os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente interpôs recurso voluntário em face do sobredito acórdão (peça recursal às fls. 161/179), por meio do qual, aduz, em apertada síntese:

- i) Que nos termos da decisão proferida no processo nº 12457- 014273/2008-18, o recorrente foi excluído do polo passivo da autuação;
- ii) Que conforme Informação Fiscal nº 0078/2013, no banco de dados da Confederação Nacional das Empresas de Seguros (CONSEG) consta que Paulo Jorge do Prado financiou o veículo pela CIA Itauleasing de Arrendamento Mercantil em 19/06/2017, ou seja, antes da autuação de 10/10/2008;

- iii) Que por meio do Despacho Decisório proferido no processo nº 12457-014273/2008-18, fora julgada procedente a defesa apresentada, com a exclusão de Eduardo Martins Moraes do polo passivo da autuação atinente à aplicação da pena de perdimento de mercadoria, bem como determinada a correção no auto de infração referente à multa em comento (processo nº 12457.723722/2012-07);
- iv) Que seja reconhecida a prescrição intercorrente, em razão da inobservância do prazo para o julgamento da impugnação do recorrente;
- v) Que o acórdão recorrido foi omissivo com relação à análise do conjunto probatório, uma vez que consta dos autos o contrato de venda de veículo, firmado pelo recorrente com a empresa Notoya Veículos, em 05 de maio de 2007, não qual ocorreu a dação em pagamento do veículo FORD/Courier, utilizado na prática da infração, na compra de outro veículo Saveiro, desconsiderado no acórdão recorrido, que prova a transferência de propriedade do veículo ainda em 05/05/2007;
- vi) Que além do mencionado contrato de compra e venda, celebrado em 05/05/2007, há uma declaração da empresa Notoya Veículos, juntada aos autos, por meio da qual essa se manifestou expressamente no sentido de que o veículo em questão foi vendido em 16 de junho de 2007 para Paulo Jorge do Prado, tendo o recorrente inclusive juntado o Contrato de Venda de Veículo, celebrado em 16 de junho de 2007, entre a Notoya e o novo proprietário Paulo Jorge do Prado;
- vii) Que o acórdão recorrido, portanto, não analisou as provas juntadas aos autos, se limitado à alegação de que o registro do veículo junto ao DETRAN estava à época em nome do recorrente, omitindo acerca das provas juntadas, suficientes para comprovar que o recorrente transferiu a propriedade do veículo, através da dação em pagamento, em data anterior aos fatos que deram ensejo à lavratura do auto de infração;
- viii) Que deixou o acórdão recorrido de considerar que o veículo foi alienado pela empresa Notoya a Paulo Jorge do Prado, mediante Contrato de Arrendamento Mercantil, firmado entre o Banco Itauleasing e Paulo Jorge do Prado, juntado aos autos, bem como que também consta do processo cópia integral da Ação de Reintegração de Posse nº 388/2008, proposto pela CIA Itauleasing Arrendamento contra Paulo Jorge do Prado, omitido pelo acórdão recorrido;
- ix) Que é necessário consignar mais um equívoco do acórdão recorrido, ao considerar que é a comunicação da venda ao DETRAN o instrumento hábil a efetivar a transferência do bem, quando, na verdade, tal procedimento apenas afasta a responsabilidade do alienante pelo pagamento das multas de trânsito ocorridas após a alienação, conforme prevê o artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro, de sorte que o recorrente trouxe diversos documentos contemporâneos e idôneos que provam a transmissão da propriedade do veículo em data anterior a

apreensão, e, assim, é evidente a ilegitimidade passiva do recorrente para figurar como devedor da multa fiscal em tela;

- x) Que o recorrente informou na impugnação a pretensão de ingressar com processo judicial contra o Banco Itauleasing, visando a transferência do veículo, objeto do ilícito. Conforme demonstra o acórdão proferido nos autos do processo judicial nº 0028012-23.2012.8.16.0021, o recorrente ingressou com processo judicial, em 29/08/2012, obtendo, em 22/06/2016, provimento judicial que reconheceu que a propriedade do veículo, à época, era do Banco Itauleasing, e determinou a transferência do veículo junto ao Detran.

Por fim, o recorrente pleiteia o acolhimento das preliminares de ilegitimidade passiva e de prescrição intercorrente, para o fim de preliminarmente reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente, determinando sua exclusão do polo passivo, afastando a exigibilidade do crédito em relação ao recorrente, pela ilegitimidade, ou mesmo pela prescrição intercorrente, e o provimento do recurso voluntário.

## Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

### Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Conforme visto, a DRJ não acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que a transferência de propriedade de veículo automotor somente se consuma quando o proprietário antigo “encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de 30 (trinta) dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado”, nos termos do artigo 134 do Código Brasileiro de Trânsito.

No entanto, entendo que há provas juntadas aos autos que comprovam a ilegitimidade passiva do recorrente.

Com efeito, o recorrente apresentou, às fls. 185/187, cópia da Informação Fiscal e do Despacho Decisório emitidos em 30/01/2013, nos autos do processo referente à aplicação da pena de perdimento do cigarros apreendidos (processo nº 12457.014273/2008-18), no qual o recorrente também constava como responsável solidário em razão da alegada propriedade do veículo em tela à época da infração.

Com base nas informações constantes da mencionada Informação Fiscal, fora determinada, mediante o supracitado Despacho Decisório, a exclusão do recorrente do polo passivo da aludida autuação, uma vez que “No banco de dados da Confederação Nacional das Empresas de Seguros (CENSEG) consta que PAULO JORGE DO PRADO financiou o veículo pela CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL em 19/06/2007 (fls. 67 a 69), ou seja, antes da data de autuação de 10/10/2008”, bem como a correção nos processos relacionados, incluindo o presente processo.

Portanto, já há decisão por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB, reconhecendo a ilegitimidade passiva do recorrente relacionada à aplicação da pena de perdimento dos cigarros apreendidos, com a qual concordo plenamente, e a adoto também para afastar a sua responsabilidade pela infração em questão (multa por transporte irregular de cigarro de procedência estrangeira).

Há ainda um acórdão proferido Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/PR, nos autos da ação de obrigação de fazer (transferência de veículo) cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais, ajuizada pelo recorrente em face do Banco Itauleasing S/A, juntada às fls. 190/205, prolatado em 22/06/2016, que, de forma detalhada, expõe os fatos relacionados à propriedade do veículo em tela e reconhece que a alienação pelo recorrente antes da data da infração em apreço, mencionando, inclusive, o aludido processo administrativo nº 12457.014273/2008-18, concernente à aplicação da pena de perdimento da mercadoria apreendida (cigarro).

Importante assinalar ainda os documentos juntados pelo ora recorrente na fase de apresentação da impugnação, às fls. 50/55, atinentes a *Contrato de Venda de Veículo* com a empresa revendedora de veículos e *Declaração* da própria empresa revendedora de veículos, os quais também evidenciam a alienação do veículo pelo recorrente ainda no ano de 2007, vale dizer, antes da data da apreensão de cigarros efetuada pela autoridade fiscal no aludido veículo (10/10/2008).

Logo, há provas juntadas aos autos suficientes para evidenciar a venda do veículo em data anterior ao da apreensão de cigarros efetuada pela autoridade fiscal no aludido veículo e, portanto, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva do recorrente e, por conseguinte, afastar a sua responsabilidade pela infração em apreço.

Ademais, entendo que o prazo para exclusão da responsabilidade prevista no artigo 134 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, utilizado pela DRJ como fundamento para manter o recorrente no polo passivo da autuação em tela, aplica-se somente à responsabilidade pelas penalidades dispostas no CTB, notadamente multas de trânsito, de modo que não se aplica à responsabilidade por multa decorrente da infração tributária em apreço.

Logo, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira